



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 032/2021.

Assunto: Apostilamento ao contrato nº. 20210032.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. Apostilamento ao contrato nº. 20210032 tendo como contratado a pessoa física **LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA**.

RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

3. Trata-se de adequação de Inclusão de Dotação Orçamentaria no contrato original.

4. Tradicionalmente, entende-se por contrato relação jurídica formada por um acordo de vontades, em que as partes se obrigam reciprocamente prestações concebidas como contrapostas. Relativamente ao contrato administrativo, art. 2º, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 conceitua como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for denominação utilizada".

5. O art. 65 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu expressamente as situações que ensejam modificação da relação jurídico-contratual. Com fundamento na finalidade dessas disposições legais, forma-se regra de que toda qualquer alteração promovida nos instrumentos contratuais firmados pela Administração seja realizada por meio da expedição de termo aditivo, atendendo aos requisitos impostos pelos artigos 60 e 61 da Lei nº. 8.666/93. Seja alteração unilateral ou consensual, em regra, exige-se sua formalização por meio do termo aditivo. Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto ao tema (seção de resenha de jurisprudência):

O termo de aditamento deve ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato.

6. Mesmo TCU, no Acórdão nº. 474/2005 Plenário, deixou assente que termo aditivo usado em situações em que "as alterações são mais profundas". Para Corte de Contas, aditivo tem vantagem de "proteger tanto contratado como interesse público, tendo em vista que um procedimento mais solene, que gera inclusive publicação na imprensa oficial. Portanto, garante maior transparência e segurança licitação".

Contudo, nem todos os eventos ocorridos no curso de um contrato que afetam as condições até então praticadas exigem expedição de termo aditivo. 8S do art. 65 da Lei nº 8.666/93 autoriza seguinte:



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J. 05.421.110/0001-40



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) §8º - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como empenho de dotações orçamentárias suplementares até limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando celebração de aditamento.

Nessas condições, apostilamento difere do termo aditivo na medida em que este último se ocupa da formalização das alterações nas cláusulas contratuais inicialmente ajustadas. Vale dizer, aplica-se em face da necessidade de aditar, ou seja, alterar aquilo que foi inicialmente pactuado. apostila constitui instrumento dirigido instituir modificações mais simples no bojo do contrato, as quais, inclusive, decorrem das próprias cláusulas condições firmadas entre as partes por meio dos dispositivos contratuais. Serve, então, para registrar situações que não provoquem alteração das denominadas bases objetivas do contrato, assim entendidas as principais cláusulas condições que conferem existência relação jurídica obrigacional de natureza contratual (partes, objeto, preços, forma de pagamento, prazos, entre outras).

Diferentemente do aditivo, apostilamento não precisa ser publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Outra característica da apostila que não há necessidade da assinatura do contratado ou sua anuência, bastando seu conhecimento, que se faz pela remessa de uma de suas vias, permanecendo outra juntada ao contrato. Ademais, usa-se a apostila para alterações de menor relevância sobre as quais órgão poderá decidir independentemente da anuência do contratado.

CONCLUSÃO

7. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno opina pela legalidade do termo de apostilamento.
É o Parecer.

Senador José Porfírio/PA, 24 de janeiro de 2022.

Valmiro Machado Moura
Controlador Interno do Município
Decreto nº. 003/2021-GAB/PMSJP